



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Recurso nº : 136.887
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.761

IRPJ - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVA DA RETENÇÃO - As notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com retenção de Imposto de Renda na Fonte, na forma da legislação aplicável, configuram-se como documentos hábeis para comprovar a retenção efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO-MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Acórdão nº : 103-21.761

Recurso nº : 136.887
Recorrente : POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO S/C LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997.

A imputação fiscal tem relação com compensação a maior de prejuízos fiscais e glosa de imposto de renda retido na fonte, que mereceu o seguinte relato no acórdão recorrido:

"Trata o processo de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 52/57, resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos da empresa mencionada, correspondente exercício de 1997, ano-calendário de 1996, efetuada com base no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), que exige o valor de R\$ 37.101,77 de imposto, R\$ 27.826,32 de multa de ofício, prevista no art. 4º, I da Lei nº 8.218/1991 e nos arts. 44, I e § 2º, e 63da Lei nº 9.430/1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude: 1) da "compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, com infração aos arts. 196, III, 502 e 503, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/1994, art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981/1995 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/1995, e 2) "compensação a maior de imposto de renda mensal, devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto de renda na fonte utilizados nos cálculos, tendo como enquadramento legal o art. 37, § 3º, "d", e § 4º, da Lei nº 8.981/1995, e art. 18, § 3º, "d" e § 4º da Instrução Normativa nº 11/1996.

A interessada, cientificada em 10/12/2001, mediante o aviso de recebimento de fl. 59, tempestivamente, em 09/01/2002, apresentou a impugnação de fls. 60/64, instruída com os documentos de fls. 65/110, cujo teor é sintetizado a seguir.

Após relatar o contido no auto de infração alega que, mesmo que fosse procedente a alegação de compensação a maior de prejuízos fiscais apurados no lucro real, não teria qualquer débito de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Acórdão nº : 103-21.761

ser recolhido, pois, como prestadora de serviços destaca e deduz o imposto de renda retido na fonte na nota fiscal, o qual será recolhido por seus clientes, que são as fontes pagadoras; que o IRRF é lançado no ativo da empresa, podendo ser compensado com a CSLL e com o IRPJ, conforme estabelece a própria legislação do imposto de renda

Diz que tinha saldo de imposto de renda retido na fonte credor, saldo este que deveria ser utilizado para compensar com os débitos de CSLL e do IRPJ, caso devidos, não restando qualquer débito mesmo que não fosse procedido a compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real; que sem analisar a contabilidade da empresa e a declaração de imposto de renda foram excluídos os créditos de IRRF; que nos termos da legislação, é legítima a compensação de tal crédito de imposto retido na fonte, de forma automática, com os débitos de imposto de renda pessoa jurídica.

Argúi que os créditos resultantes da retenção do IRRF é substancialmente superior ao débito de IRPJ, o qual por não ter sido utilizado em períodos posteriores deve ser automaticamente compensados com os débitos indicados, nos termos do lançamento efetuado na declaração de imposto de renda.

Aduz que emite cerca de 200 notas fiscais por mês, todas com retenção do IRRF; que é necessária uma auditoria em todas as notas fiscais do período a fim de levantar a legitimidade do crédito do imposto declarado e, somente posterior a tal auditoria, caso houvesse motivação, poderia ser excluído algum crédito lançado, com a devida fundamentação do porque houve tal exclusão."

O acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, por maioria dos membros da 1ª Turma da DRJ Curitiba, que restou com a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO SUPERIOR AO SALDO EXISTENTE.

Incabível a compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao dos saldos existentes.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESSUPOSTOS.

A compensação de imposto de renda retido na fonte pressupõe a prova da retenção mediante a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica."

A irresignação do sujeito passivo foi formalizado com a peça recursal, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens. Em suas razões de defesa contesta os argumentos postos na decisão recorrida relativamente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Acórdão nº : 103-21.761

documentos hábeis para comprovar a retenção na fonte, mas fazendo anexar os formulários de fls., para suprir a documentação que a decisão entendeu ser hábil para efetuar a comprovação rejeitada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Acórdão nº : 103-21.761

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, duas foram as matérias autuadas, resultantes de revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário de 1996, exercício de 1997, quando o então impugnante apenas recorreu da glosa da retenção do Imposto de Renda na Fonte, não merecendo qualquer argumentação a glosa da compensação a maior de prejuízos fiscais, visto que o Imposto de Fonte, caso restabelecido, seria suficiente para cobrir a glosa dessa compensação indevida.

O acórdão recorrido ao manter a tributação da glosa do Imposto de Renda na Fonte, assim se manifestou, no voto condutor do acórdão:

"Portanto, para efeito da comprovação do IRRF a ser compensado na declaração de rendimentos, não são as notas fiscais (emitidas pelo beneficiário) os "documentos hábeis" a que alude a legislação, como equivocadamente entende a interessada, e sim os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no modelo instituído pela SRF, ou seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica."

Por outro lado, na declaração de voto vencido, o julgador discordante manifestou-se nos seguintes termos:

"Assim, entendo que o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, no sentido de que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos" deve ser interpretado, não irrefletidamente, de forma literal, verbal, gramatical, lingüística, semântica, filológica, mas, conscientemente, de forma lógica e teleológica, no sentido de resguardar a Fazenda Pública de ser impelida à restituição ou compensação de valores supostamente retidos e por ela não conhecidos.

Como bem ressaltado pelo insigne Carlos Maximiliano, em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11ª edição, Rio de Janeiro,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.008703/2001-32
Acórdão nº : 103-21.761

Editora Forense, 1991, pág. 165:

"É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade."

A comprovação do Imposto de Renda na Fonte é elemento essencial para sua dedução no montante do tributo a ser pago. Entretanto, como manifestou-se o julgador discordante, há que interpretar a lei de forma razoável e criteriosa. Ao apresentar a impugnação, a contribuinte fez anexar as notas fiscais por ela emitida, onde, do montante dos serviços a serem pagos foi reduzido do valor do imposto então retido.

Não é razoável ater-se a interpretação literal de um texto legal, sem verificar o seu alcance na sistemática tributária, para exigir imposto que se traduz, se não de uma certeza de ser indevido, mas de uma elevada dúvida de que a retenção não foi procedida, especialmente em uma revisão sumária de declaração de rendimentos, sem qualquer auditoria fiscal levada a efeito.

Na fase recursal o sujeito passivo fez anexar os documentos que a decisão recorrida entendeu necessários, o que não deixa dúvida sobre a correta dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte e glosado pela revisão sumária de sua declaração do ano calendário de 1996.

Observe-se, por outro lado, que ainda remanesce matéria não contestada, sujeita à compensação pelo Imposto de Renda consignado na declaração de rendimentos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

